



Número: **0002230-67.2006.8.14.0013**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **22/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.445,60**

Processo referência: **0002230-67.2006.8.14.0013**

Assuntos: **Indenização Trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE CAPANEMA (APELANTE)	CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SILVIA MARIA NASCIMENTO SANTOS (APELADO)	ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2433908	12/11/2019 10:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0002230-67.2006.8.14.0013

APELANTE: MUNICIPIO DE CAPANEMA

APELADO: SILVIA MARIA NASCIMENTO SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/1991 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PORÉM EM CONDIÇÃO SUSPENSIVA POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A apelada foi contratada pelo município apelante, de 02 de abril de 2004 a 30 de novembro de 2004, perfazendo, assim, sete meses de contratação.
2. No presente caso, a autora foi contratada como servidora temporária e manteve vínculo com a Administração Pública dentro dos limites autorizados no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem como do art. 36, da Constituição Estadual e no prazo estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 77/2011, em seu art. 2º, caput, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 07 de 25 de setembro de 1991 e dá outras providências.
3. Sob tal prisma, encontrando-se o prazo de vigência de acordo com os limites previstos na legislação citada acima, indevido o pagamento de FGTS, na forma contida na sentença impugnada, porquanto não se trata de contrato nulo nem mesmo regido pelas normas da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).



ACORDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **conhecer e dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **Município de Capanema/PA**, devidamente representado, por procurador habilitado nos autos, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema nos autos da **ação de cobrança** nº 0002230-67.2006.8.14.0013 proposta por **Silvia Maria Nascimento Santos**.

Narra a petição inicial da ação (ID 1655299/P. 5-7) que a apelada foi contratada pelo município apelante, de 02 de abril de 2004 a 30 de novembro de 2004, perfazendo, assim, sete meses de contratação.

A peça vestibular da ação sustenta a nulidade do contrato de trabalho, pela violação ao princípio constitucional do concurso público e, ainda, pela violação aos pressupostos constitucionais para a contratação temporária.

Nesse sentido, a exordial da ação sustenta que a apelada faz *jus* ao FGTS previsto na regra do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, bem como a outras verbas previstas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Por sua vez, a sentença guerreada julgou parcialmente procedente a ação, condenando a municipalidade ao pagamento do FGTS postulado, sob o fundamento de que o contrato de trabalho, celebrado entre as partes, padece de nulidade, fazendo incidir, assim, a regra do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90 (ID 1655305/P. 2-4).



Inconformado, o Município de Capanema interpôs o Recurso de Apelação em pauta (ID 1655306/P. 6-11), aduzindo que a sentença atacada padece de *error in iudicando*, uma vez que o contrato de trabalho era submetido ao regime jurídico administrativo, no qual não há a previsão de FGTS.

Ainda em suas razões recursais, o Município de Capanema argumentou que o contrato de trabalho, firmado entre as partes, não padece de qualquer nulidade, uma vez que foi celebrado de acordo com a legislação municipal sobre o assunto. Por fim, requereu a reforma da sentença quanto a condenação em honorários sucumbenciais sofrida pelo apelante.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

O *parquet* de 2º grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 2015, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Pois bem, o art. 37, inciso II da [Constituição](#) da República estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e o [texto constitucional](#) afasta a exigência de concurso público nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, quando se admite a contratação por tempo determinado, nos termos da lei.

Oportunos os apontamentos feitos pela Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes, 1999, p.242).”

No presente caso, a autora foi contratada como servidora temporária e manteve vínculo com a Administração Pública dentro dos limites autorizados no inciso IX, do art. 37, da CF/88, bem como do art. 36, da Constituição Estadual e no prazo estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 77/2011, em seu art. 2º, caput, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 07 de 25 de setembro de 1991 e dá outras providências. É o que se verifica a seguir:



“art. 2º O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.”

Outrossim, considerando a ausência de juntada da Lei Municipal que viesse dispor sobre o contrato firmado com a requerente e restando consignado que o contrato temporário foi rescindido por conveniência da Municipalidade, antes do seu termo final, imperiosa a aplicação do disposto no art. 2º, caput, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 07 de 25 de setembro de 1991, acima transcrito.

Destarte, se regulares os contratados, tem direito o servidor apenas àquelas verbas previstas na avença, posto que a Administração não é obrigada a adimplir verbas que não foram livremente pactuadas, devendo ser observados os termos do pacto.

Sob tal prisma, encontrando-se o prazo de vigência de acordo com os limites previstos na legislação citada acima, indevido o pagamento de FGTS, na forma contida na sentença impugnada, porquanto não se trata de contrato nulo nem mesmo regido pelas normas da [Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DETRAN. EXAMINADOR DE TRÂNSITO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. VALIDADE DO CONTRATO. FGTS. NÃO CABIMENTO. 1. Rejeitadas as



preliminares de incompetência de juízo e decadência. 1.O regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas. Controle fundado na juridicidade qualificada, por meio da qual a Administração Pública submete-se ao Direito, com o propósito de evitar práticas arbitrárias. **2.O contrato temporário de trabalho emergencial é regulado pelas regras próprias do regime administrativo, devendo obediência em tudo ao artigo 37, caput e inciso IX, da CF.** 3.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso Extraordinário nº 765.320-MG, com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição... Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.039/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 3.**No caso do demandante, é válida sua contratação temporária, pois se trata de caso excepcional previsto em lei; o prazo da contratação foi determinado;** cuidou-se de necessidade temporária para suprir demanda de exames teóricos e práticos de direção; com interesse público excepcional; e não se tratou de contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado. 4.Precedentes desta Corte e das Turmas Recursais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO DETRAN PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O EXAME DO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70081181638, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 30/05/2019).

(TJ-RS - AC: 70081181638 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 30/05/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019).”

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - **RECURSOS VOLUNTÁRIOS - FHEMIG - SERVIDOR - CONTRATO ADMINISTRATIVO - VALIDADE - VERBAS TRABALHISTAS - NÃO CABIMENTO** - TÉCNICO DE RADIOLOGIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO - PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA - CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PISO SALARIAL - LEI FEDERAL Nº 7.394/85 - INAPLICABILIDADE. - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento afetado ao regime da repercussão geral, decidiu que os contratos temporários de natureza administrativa, firmados em desconformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, não geram nenhum efeito válido, salvo o direito à percepção de eventual saldo de salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). - **Se regulares os contratos tem direito o servidor apenas àquelas verbas previstas na avença, posto que a Administração não é obrigada a adimplir verbas que não foram livremente pactuadas, devendo ser observados os termos do pacto. - Encontrando-se o prazo de vigência de acordo com os limites previstos nas Leis Estaduais 10.254/90 e 18.185/09, indevido o pagamento de FGTS, multa de 40% (quarenta por cento), aviso prévio indenizado e adicional de insalubridade porquanto não se trata de contrato nulo nem mesmo regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.** - A Lei Federal nº. 7.394/85 não é aplicável aos servidores públicos ou aos contratados pela administração pública por ser uma norma direcionada aos



empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas. - O ente estatal possui competência para legislar sobre a matéria, pois dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25 da CR/88), estando o servidores e/ou contratados sujeitos às normas estabelecidas pelo Estado. v.v EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NULIDADE - FGTS DEVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento afetado a o regime da repercussão geral, decidiu que os contratos temporários de natureza administrativa, firmados em desconformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, não geram nenhum efeito válido, salvo o direito à percepção de eventual saldo de salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Uma vez constatada a nulidade da contratação temporária, o servidor faz jus aos depósitos do FGTS.

(TJ-MG - AC: 10024123005092001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 10/06/2019).”

O entendimento do Ministério Público de 2º Grau caminha no mesmo sentido:

“Nesse sentido, usando a legislação estadual como parâmetro, tem-se que o contrato de trabalho firmado entre as partes não foi celebrado por lapso temporal elevado ou exagerado, pois perdurou por um período inferior a um ano.

Assim, não havendo que se cogitar de nulidade do contrato, concluo que a sentença guerreada padece de *error in iudicando*, pois o caso não comporta a incidência da regra do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que prevê o direito ao FGTS apenas e tão somente nos casos de contrato nulo.”

Assim, entendo que laborou com equívoco o Juízo singular ao condenar o apelante ao recolhimento do FGTS do período laborado.



Considerando o exposto acima, devida a reforma da sentença no capítulo concernente à condenação do município em honorários sucumbências.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação cível e dou-lhe provimento para reformar a sentença que condenou o Município de Capanema ao depósito do FGTS.

Considerando a improcedência do pedido inicial, condeno o apelado ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do NCPC, porém, considerando a gratuidade da justiça anteriormente concedida em favor do recorrido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.73/2015 – GP.

P.R.I.



Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 12/11/2019

